

MEMÓRIA FISCAL. MULTIPLICIDADE DE MULTAS NO MESMO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO, EMBORA EM INSCRIÇÕES E EXERCÍCIOS DIFERENTES. RECURSOS RELATIVOS AO MESMO JULGAMENTO QUE RESULTOU NO ACÓRDÃO 153/2005, QUE LIMITOU EM 10.000 UFR-PI TODOS OS AUTOS DE INFRAÇÃO DECORRENTES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS RECURSOS, PARA REFORMAR AS DECISÕES RECORRIDAS E CONSIDERAR IMPROCEDENTES OS AUTOS DE INFRAÇÃO, TENDO-SE EM VISTA O ACÓRDÃO 153/2005.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 13 de julho de 2006.

Getúlio Cavalcante - Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Relator
Emanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL
RECURSO DE OFÍCIO Nº 061/2006
PROCESSO ORIGINAL 00301.01272/2005-3
RECORRENTE: SUDAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA. (I.E. 19.429.108-1)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 14 de julho de 2006

ACÓRDÃO Nº 072/2006

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CIGARROS. BASE DE CÁLCULO. VALOR NOTORIAMENTE INFERIOR AO PREÇO MÁXIMO SUGERIDO PELO FABRICANTE. OCORRÊNCIA.

1. Recurso de Ofício ante a Decisão Singular que julgou improcedente o AI 42432, lavrado pela falta de recolhimento do ICMS devido a cálculo inexato na venda de cigarros para este Estado.
2. Auto julgado improcedente em 1ª Instância, com fundamento em utilização de pauta fiscal em caso não previsto em lei.
3. Utilização da base de cálculo em valor notoriamente inferior ao preço máximo sugerido pelo próprio fabricante, ferindo a legislação que fixa a base de cálculo do ICMS substituição tributária.
4. Recurso Ex-Ofício conhecido e provido.
5. Decisão por unanimidade, no sentido da procedência do Auto de Infração 42432.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de julho de 2006.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 489/2005
PROCESSO DE ORIGEM Nº 01300.2752/2005-4
RECORRENTE: CERÂMICA QUEIROZ S.A. (I.E. 19.439.568-5)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 04 de julho de 2006

ACÓRDÃO Nº 073/2006

EMENTA: ICMS. Obrigação principal. Levantamento específico documental. Cerceamento do direito de defesa. Caracterização.

1. Trata-se de Recurso ante Decisão singular que julgou procedente lançamento decorrente de diferenças tributáveis apuradas em levantamento específico documental.
2. Rejeito o pedido de apreciação do Recurso pelo Pleno por não vislumbrar nenhuma inconstitucionalidade em levantamentos específicos, de amplo uso pelos diversos Fiscos e de consistência sedimentada, seja em âmbito doutrinário, seja em âmbito jurisprudencial.
3. Falhas na instrução do Processo, caracterizando cerceamento do direito de defesa.
4. Recurso provido no sentido da anulação da Decisão singular nº 361/2005.
5. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2006.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL
RECURSO DE OFÍCIO Nº 132//2004
PROCESSO DE ORIGEM Nº 301.00372/2002
RECORRENTE: CORELI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (I. E. 19.401.943-0)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 04 de julho de 2006

ACÓRDÃO Nº 074/2006

EMENTA: ICMS. Obrigação principal. Crédito indevido. Inocorrência. Comprovação da efetiva circulação.

1. Trata-se de Recurso de Ofício relativo a Auto de Infração lavrado pela utilização indevida de crédito fiscal relativamente a notas fiscais de entradas inidôneas, assim consideradas por não corresponderem à efetiva circulação de mercadorias.
2. O contribuinte conseguiu comprovar que, à época das operações, as Fornecedoras estavam ativas, oportunidade em que apresentou documentos que comprovam a efetiva circulação das mercadorias.
3. Recurso de ofício não provido.
4. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2006.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO FISCAL: 003/2006
PROCESSO ORIGINAL: 01303.00624/2005-1
RECORRENTE: OSVALDO CARDOSO DE LARA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: EMMANUEL PACHECO LOPES

ACÓRDÃO Nº 075/2006

EMENTA: ICMS – Obrigação Principal. Diferimento de imposto. Produtor rural com isenção de ICMS em processo de remessa de mercadoria para industrialização interna.

1. Contribuinte faz prova de que é produtor rural e da legalidade da remessa de sua produção.
2. Necessidade de reforma do Auto de Infração 37937.
3. Recurso Conhecido e provido, para reformar o julgado de Primeira Instância, no sentido de considerar improcedente o Auto de Infração.
4. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2006.

Getúlio Cavalcante – Presidente
Emanuel Pacheco Lopes – Conselheiro-Relator
Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro
Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
SEGUNDA CÂMARA
PROCESSOS DE RECURSOS FISCAIS: 658, 659, 660, 661 e 662/2005
PROCESSOS ORIGINAIS: (00346.000)81/2005-0, 80/2005-7, 83/2005-5, 84/2005-8 e 082/2005-2
RECORRENTE: R. S. GUIMARÃES - MEE
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: EMMANUEL PACHECO LOPES

ACÓRDÃO Nº 076/2006

EMENTA: ICMS – Obrigação Principal. Contribuinte enquadrado na categoria cadastral estimativa.

1. Constatação, no sistema de arrecadação, da falta de recolhimento do imposto devido.
2. Prova do encerramento das atividades perante a JUCEPI e a Receita Federal em junho de 2001.
3. Ausência de comunicação à SEFAZ da extinção da empresa e de baixa da inscrição no CAGEP.
4. Alegação feita pela atuante de prática de operações pela atuada sujeitas ao ICMS, a despeito de formalmente extinta.
5. Inexistência de fiscalização *in loco* e conseqüente ausência de prova do Fisco, para fins do art. 126, III, do CTN.
6. Recursos Conhecidos e providos, para reformar os julgados